

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10830/002.548/90-96

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1993 ACORDAO No. 104-10.981  
Recurso no. : 101.609 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988  
Recorrente : INDUSTRIA DE PLASTICOS INPLAST LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP)


IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - IPI  
- A autuação deve demonstrar inequivocamente com base em documentário a evasão da receita vinculada, não bastando qualificar apenas como decorrência vez que tais tributos se regem por legislações específicas.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE PLASTICOS INPLAST LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE

  
MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM  CARMELLIOMANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSAO DE: 09 JUN 1994

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10830/002.548/90-96

RECURSO N<sup>o</sup>.: 101.609

ACORDÃO N<sup>o</sup>.: 104-10.981

RECORRENTE : INDUSTRIA DE PLASTICOS INPLAST LTDA.

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo INDUSTRIA DE PLASTICOS IN-PLAST LTDA. está a DRF em Campinas (SP) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos exercícios de 1987 e 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/107, a saber:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lavramos o presente Auto de Infração do I.R.P.J., em decorrência do procedimento levado a efeito no estabelecimento da empresa acima epigrafada relativa ao Programa GEIPI-0345 (I.P.P.), que apurou, através da auditoria da produção, vendas de produtos à margem da escrituração regular, tudo de conformidade com os quadros demonstrativos em anexo e partes integrantes do presente instrumento.

|                              |                          |
|------------------------------|--------------------------|
| Exercício financeiro de 1987 | Valor tributável (NCr\$) |
| Período-base de 1986         | Cr\$ 713,99              |

|                              |               |
|------------------------------|---------------|
| Exercício financeiro de 1988 |               |
| Período-base de 1987         | Cr\$ 3.399,24 |

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 156, 157-parág. 1<sup>o</sup>., 165, 168, 174, 179, 181 e 676, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto n<sup>o</sup>. 85.450/80, c/c art. 343, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto número 87.981/82."

3. Inconformada, a atuada se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09/14, contestando com os mesmos argumentos do processo de atuação do IPI, de n<sup>o</sup>. 13836/000.207/89-62,

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10830/002.548/90-96

ACORDAO N<sup>o</sup>. 104-10.981

do qual este é reflexo, quando fala do critério metodológico adotado pela fiscalização e o adotado pela empresa. Discorre, também, sobre procedimento de apropriação de custos de material de transporte bem como do reflexo destes no preço médio dos produtos. Demonstra por cálculos a situação de material consumido no processo industrial, nos anos de 1986 e 1987, chegando aos percentuais de quebras de estoque em 3,82% e 5,38%, respectivamente, concluindo que, pela jurisprudência vigorante, há entendimento de que não deve haver autuação quando as quebras se mantiverem dentro de limites aceitáveis, como na hipótese vertente. Reclama, ainda, das multas aplicadas (artigos 363, II, 364, II e 383, do Decreto n<sup>o</sup>. 87.981/82.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 16, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Insurgiu-se a autuada contra a exigência fiscal contida às fls. 01 relativa ao lançamento do IRPJ como reflexo de tributação do IPI formalizada através do proc. n<sup>o</sup>. 13836.000207/89-62.

Em sua peça impugnatória de fls. 08/14 a defendente nega a prática do ilícito descrito no processo matriz requerendo seja julgada improcedente a autuação.

No mérito, não merecem acolhida as alegações aduzidas pelo contribuinte em seu apelo.

Opõe-se ele ao levantamento fiscal representado pelos demonstrativos anexos ao processo matriz, classificando-o de incorreto e falho.

Contudo, não logrou a autuada produzir, tanto no processo principal quanto no decorrente, contra-prova de molde a invalidar a acusação fiscal.

Diante do exposto, somos pela procedência da presente ação fiscal a fim de que seja a autuada condenada ao pagamento do quantum reclamado na peça vestibular."

*R. M. M.*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.548/90-96

ACORDAO Nº. 104-10.981

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 22/23, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA - P. JURIDICA - ANO-BASE 1986/87 - EXERCICIOS 1987/88

Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal. Exigência fiscal procedente.

.....

CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº. 13836.000207/89-62, originário de ação fiscal - IPI - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº. 10830/GD/332/90 (fls. 18/21);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexos devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte fizer declaração inexata, entendendo-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituições indevidas, consoante art. 676, inc. III do RIR/80;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tem-

*Demar*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.548/90-96

ACORDÃO Nº. 104-10.981

pestivamente, na forma da peça de fls. 26/27, onde em resumo diz que "lançamento do IPI não cria direito de lançamento de outros tributos, porquanto inexistente norma legal que possibilite esse atrelamento".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10830/002.548/90-96

ACORDÃO N.º. 104-10.981

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no Decreto n.º. 70.235/72, do Processo Administrativo-Fiscal.

Conforme relatado, viu-se que a cobrança de IRPJ que se discute nos autos adveio de lançamento havido contra a recorrente em outro procedimento fiscal para cobrança de IPI, matéria do processo n.º. 13836/000.207/89-62, tido como principal em relação a este.

O auto de infração de fl. 01, deste, descreve como irregularidade a apuração, através da auditoria da produção (sic), vendas de produtos à margem da escrituração regular (grifo nosso).

E assim foi, em todas as etapas do processo, fazendo-se referência apenas ao processo convencionado de matriz.

Ao formalizar seu recurso a este Colegiado, a defesa argumenta que "a autuação do IPI se deu em face de ter a fiscalização entendido que houvera diferença quantitativa, em peso, entre os dados constantes das DIPI e os dados constantes das Notas Fiscais de venda".

Aduz, ainda, que "inobstante, contesta a decorrência", pois o "lançamento do IPI não cria direito de lançamento de outros tributos, porquanto inexistente norma legal que possibilite esse atrelamento".

Prossegue a defesa argumentando que, "ainda que verdadeiras fossem as diferenças em Kgs apontadas na autuação do IPI, essas não ensejariam os mesmos efeitos em relação a outros tributos que não tenham como fato gerador a saída do produto do estabelecimento. Espe-

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.548/90-96

ACORDÃO Nº. 104-10.981

cialmente em relação aos tributos cujos fatos geradores da obrigação principal são a renda, a receita, rendimento ou a disponibilidade econômica, há impossibilidade jurídica de se atribuir efeitos fundados estritamente em quilogramas apontados como fato sujeito à pressunção de saída estabelecida pela lei como passível da incidência do IPI".

Remete a recorrente, ainda, à regra estabelecida no parágrafo 1º., do art. 343 do RIPI, que diz: "Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo ... exigir-se-á o imposto correspondente", reafirmando a seguir que, os valores apropriados aos quilogramas, o foram para a determinação de uma base de cálculo do IPI, segundo normas próprias daquele tributo e que não podem ser emprestadas para determinação da mesma base de cálculo para os demais tributos por inexistência de norma autorizante para esse mister.

E, finalmente, conclui dizendo que tal não é possível "porque os fatos geradores e matérias tributáveis são completamente distintos", pois "o IPI incide sobre o produto, gere ele receita ou não, no momento da saída. Já o Imposto sobre a Renda e outros não incidem sobre o produto, mas sobre as receitas e faturamentos, independentemente da existência de produto saído, vendido ou doado".

Ao apreciar este recurso, viu-se o presente relator compelido a compulsar jurisprudência inerente, com o objetivo de formar juízo de valor não só por seu entendimento pessoal, mas também em razão de decisões sobre matéria idêntica ou correlata.

Nessa busca, com relação à vinculação do Imposto de Renda ao ICM, cujo fato gerador deste é assemelhado em parte ao do IPI, foram encontrados os seguintes julgados:



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10830/002.548/90-96

ACORDAO N<sup>o</sup>. 104-10.981

"É arbitrário o lançamento do imposto de renda, que tem por base o lucro, em um outro lançamento levado a efeito para pagamento de tributo totalmente diferente, qual o ICM, que tem por fundamento o valor da mercadoria em circulação. Mesmo que se tenha como certo o lançamento do imposto estadual, o imposto de renda, de competência federal, só poderá ser lançado depois de conhecidos o custo das mercadorias e demais despesas para a respectiva comercialização, e tudo de forma a ser lançado sobre o resultado da operação mercantil" (TFR - Ac. Ap. 37.561-SP, DJ de 07-08-1975, Rel. Min. Peçanha Martins).

"Autuação lavrada em decorrência de indicação constante de auto de infração estadual. Prova emprestada. Verifica-se que o auto lavrado pela Receita Federal tem apoio exclusivo nos autos de infrações efetuados por funcionário da Fazenda Estadual de São Paulo, referentes ao ICM, inexistindo, no caso, processo administrativo próprio que permitisse ao contribuinte exercer o direito de defesa. É válido ao fisco utilizar-se de norma do art. 199 do CTN; contudo, colhidas as informações de outra fonte, estadual ou municipal, necessárias se tornam diligências e apurações para constatação própria da infração cometida na órbita federal, principalmente quando o tributo estadual tem fato gerador distinto do federal" (TFR - Ac. AMS 82.712, DJ de 28-05-1980, p. 3854, Rel. Min. Wilson Gonçalves).

Ainda nessa busca, especificamente quanto ao IPI, foi encontrado o seguinte:

"Tributação de receitas cuja origem não seja comprovada - aplicação do art. 189 e parágrafos do Decreto n<sup>o</sup>. 61.514, de 12-10-1967. I - O disposto no parág. 2<sup>o</sup>. do art. 189 do Decreto n<sup>o</sup>. 61.514/67 há de ser interpretado em harmonia com o seu caput, ou seja, as receitas cuja origem não sejam comprovada devem ser apuradas através de levantamento específico, não podendo o fisco, para determiná-las, fundar-se, pura e simplesmente, em levantamento feito na área do imposto de renda" (TFR - Ac. Rem. ex officio 54.345-SP, DJ de 20-04-1981, p. 3435, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.548/90-96

ACORDÃO Nº. 104-10.981

Como se vê, há concordância nas decisões citadas que entendem não haver procedência na correlação direta pretendida pelo fisco para os dois tributos IPI e IRPJ, exatamente por terem fatos geradores diferentes e as razões de apuração da falta de um, no presente caso o IPI, não se adequar por si sós na apuração da possível irregularidade no IRPJ.

A prova emprestada pode, evidentemente, ser usada como parâmetro, como um indicio de existência de irregularidade, mas nunca ser tomada como elemento único e fundamental para tributação cujas razões de ocorrência das incidências tributárias são diferentes por natureza.

Senão vejamos o que nos diz o CTN sobre os dois tributos em questão quanto aos seus fatos geradores:

I. IMPOSTO DE RENDA:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de produtos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

II - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:

"Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10830/002.548/90-96

ACORDAO No. 104-10.981

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrendação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para efeito deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."

Ainda do CTN, temos a seguinte determinação:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável."

Quanto à troca de informações, é esse o preceito do CTN:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Assim, como se vê pelas transcrições supras, há como primeira determinação, necessidade da "verificação das circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios", para a seguir, falar-se em "permuta de informações".

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10830/002.548/90-96

ACORDÃO Nº. 104-10.981

Permuta de informações, no sentido de fiscalização de tributos, significa troca de dados e elementos materiais que denunciem e facilitem a fiscalização do sujeito passivo por outra entidade do direito público, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias do tributo de sua competência constitucional e específica.

Por analogia, o mesmo critério se aplica para fiscalização de tributos de mesmo nível de competência, como o IR e o IPI, que cabem à União administrar, pois que ambos são regidos por legislações próprias conforme já se destacou acima.

Portanto, nesses casos, há que se observar, sob pena de desobediência às normas gerais do CTN e com preterição do direito de defesa do contribuinte, que a lavratura de auto de infração se proceda com observância de todos os detalhes inerentes à apuração da falta para o tributo específico.

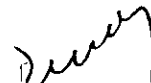
A autuação presente, a nosso ver, não oferece à contribuinte condições de defesa do alegado pois que não o define com precisão e se apoia em legislação de dois tributos.

Senão, vejamos:

Os dispositivos legais citados no AI são:

I - Do RIR/80:

- a) art. 156 - tributação pelo lucro real;
- b) art. 157 - parág. 1º. - abrangência da escrituração;
- c) art. 165 - obrigatoriedade da conservação de livros e comprovantes;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N<sup>o</sup>. 10830/002.548/90-96

ACORDÃO N<sup>o</sup>. 104-10.981

- d) art. 168 - registros contábeis de ajustes no Livro de Apuração do Lucro Real;
- e) art. 174 - verificação pela autoridade tributária;
- f) art. 179 - definição de receita bruta;
- g) art. 181 - arbitramento de receita com base no valor de recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios etc.;
- h) art. 676 - lançamento de ofício.

II - Do RIPI/82:

"Art. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens."

Dessa forma este Relator entende não ter a fiscalização observado com precisão os fundamentos legais para a tributação discutida, constantes do CTN e do PAF, de vez nos autos deveriam constar elementos de evidentes omissões de receitas ou redução de lucros que fundamentassem o lançamento de IRPJ com base nos artigos citados no Auto de Infração e referentes ao Decreto n<sup>o</sup>. 85.450/80 (RIR).

Assim, por todo o exposto e por tudo mais que dos autos



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º. 10830/002.548/90-96

ACORDAO N.º. 104-10.981

consta, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, DAR provimento ao pleito.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993

  
MIGUEL RENDY - RELATOR